



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046533 - MT(2025/0351105-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO ARISTON DE MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR : IONE MADALENA DE MOURA
ADVOGADOS : KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT010062
ANDERSON MELLO ROBERTO - MT008095
AGRAVANTE : JOSE CRESTANI
ADVOGADOS : REUBEN MEES MATTOS - MT0316030
DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353
AGRAVADO : VITALINO DALLA BONA
AGRAVADO : VALDIR DALLABONA
ADVOGADOS : RAFAEL SOARES DOS REIS GRILO - MT023399
FLAVIO DE AZEVEDO SILVA - MT026444
INTERES. : ÍRIO BRAZ BRUN
INTERES. : CHRISTIAN PIZZATTO DE MOURA
INTERES. : LUCYANO PIZZATTO DE MOURA
INTERES. : CARLOS ANTONIO BERTEI LONGHI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRENDAMENTO DE RÁDIO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE ESPÓLIO E ÍRIO**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES SOBRE APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO ENFRENTAMENTO ADEQUADO DE PONTOS RELEVANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. **RECURSO DE JOSÉ**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SOBRE NATUREZA DA RELAÇÃO, PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL. NÃO ENFRENTAMENTO ADEQUADO DE PONTOS RELEVANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Alegada violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como dos arts. 206, § 3º, V, 182 e 189 do Código Civil, e 1.013, §§ 1º e 2º do CPC, por omissões e contradições, fica configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal

de origem, instado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada ou que são prejudicados sem a devida instrução processual.

2. A recusa do Tribunal de origem em examinar, por completo, os efeitos da substituição de contratos (arrendamento por cessão), a natureza da responsabilidade civil em face da nulidade contratual e o marco inicial da prescrição, quando essas questões são essenciais para a definição do direito material aplicável, constitui omissão que prejudica a análise do mérito e o devido processo legal.

3. O julgamento *extra petita* ocorre quando o Tribunal decide com base em contrato não debatido pelas partes no âmbito recursal, ou quando, ao apreciar embargos de declaração, recusa-se a analisar questões relevantes por considerá-las prejudicadas em virtude de um retorno à origem, mas já utilizou aspectos desse mesmo contrato para fundamentar a decisão principal.

4. Agravo conhecido para dar provimento aos recursos especiais, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que as omissões e contradições sejam devidamente sanadas e a instrução processual seja concluída com a correta análise de todos os fundamentos das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046533 - MT(2025/0351105-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO ARISTON DE MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR : IONE MADALENA DE MOURA
ADVOGADOS : KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT010062
ANDERSON MELLO ROBERTO - MT008095
AGRAVANTE : JOSE CRESTANI
ADVOGADOS : REUBEN MEES MATTOS - MT0316030
DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353
AGRAVADO : VITALINO DALLA BONA
AGRAVADO : VALDIR DALLABONA
ADVOGADOS : RAFAEL SOARES DOS REIS GRILO - MT023399
FLAVIO DE AZEVEDO SILVA - MT026444
INTERES. : ÍRIO BRAZ BRUN
INTERES. : CHRISTIAN PIZZATTO DE MOURA
INTERES. : LUCYANO PIZZATTO DE MOURA
INTERES. : CARLOS ANTONIO BERTEI LONGHI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRENDAMENTO DE RÁDIO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE ESPÓLIO E ÍRIO**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES SOBRE APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO ENFRENTAMENTO ADEQUADO DE PONTOS RELEVANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. **RECURSO DE JOSÉ**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SOBRE NATUREZA DA RELAÇÃO, PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL. NÃO ENFRENTAMENTO ADEQUADO DE PONTOS RELEVANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Alegada violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como dos arts. 206, § 3º, V, 182 e 189 do Código Civil, e 1.013, §§ 1º e 2º do CPC, por omissões e contradições, fica configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, instado por meio de embargos de declaração, deixa de se

manifestar sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada ou que são prejudicados sem a devida instrução processual.

2. A recusa do Tribunal de origem em examinar, por completo, os efeitos da substituição de contratos (arrendamento por cessão), a natureza da responsabilidade civil em face da nulidade contratual e o marco inicial da prescrição, quando essas questões são essenciais para a definição do direito material aplicável, constitui omissão que prejudica a análise do mérito e o devido processo legal.

3. O julgamento *extra petita* ocorre quando o Tribunal decide com base em contrato não debatido pelas partes no âmbito recursal, ou quando, ao apreciar embargos de declaração, recusa-se a analisar questões relevantes por considerá-las prejudicadas em virtude de um retorno à origem, mas já utilizou aspectos desse mesmo contrato para fundamentar a decisão principal.

4. Agravo conhecido para dar provimento aos recursos especiais, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que as omissões e contradições sejam devidamente sanadas e a instrução processual seja concluída com a correta análise de todos os fundamentos das partes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por ESPÓLIO DE ANTÔNIO ARISTON DE MOURA e IRIO BRAZ BRUN (ESPÓLIO e IRIO) e por JOSÉ CRESTANI (JOSÉ) contra decisão que inadmitiu seus apelos nobres manejados contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRENDAMENTO DE RÁDIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de indenização por danos materiais e morais devido ao reconhecimento da prescrição. Os apelantes alegam que o prazo prescricional iniciou a partir da ciência dos danos, e não na data da reintegração de posse. A controvérsia envolve contrato de arrendamento e cessão de direitos relativos a uma empresa de radiodifusão, cujos equipamentos foram devolvidos sucateados e sem condições de uso. Pleiteiam reparação de danos materiais no valor de R\$ 501.950,41 e danos morais no montante de R\$ 10.000,00 para cada autor.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve o decurso do prazo prescricional aplicável à ação de indenização; e (ii) verificar se os apelados possuem responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil, tem início com a ciência inequívoca dos danos, que ocorreu em 7-5-2013, quando perito judicial constatou a condição dos bens. O prazo foi suspenso pela Lei n. 14.010/2020 durante a pandemia de COVID-19, não havendo prescrição até a propositura da ação. Os danos materiais e morais têm origem na relação contratual, sendo os apelados responsáveis pela negligência em conservar os equipamentos arrendados, em afronta ao art. 422 do Código Civil, que exige boa-fé e probidade na execução contratual. A documentação constante nos autos, incluindo laudo técnico e lista de bens danificados, comprova prejuízo material de R\$ 501.950,41, cabendo reparação. Os danos morais decorrem dos prejuízos à imagem e operações empresariais dos apelantes, sendo justa a fixação de R\$ 10.000,00 para cada autor, respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O prazo prescricional inicia com a ciência inequívoca dos danos, podendo ser suspenso por força de lei, como no caso da Lei n. 14.010/2020. A violação do dever de conservação de bens arrendados gera responsabilidade indenizatória por danos materiais e morais, conforme o princípio da boa-fé contratual. (e-STJ, fls. 656/658) Os embargos de declaração de ESPÓLIO E IRIO, e os de JOSÉ, foram parcialmente acolhidos, com manutenção do afastamento da prescrição e cassação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para instrução, ficando prejudicados os demais argumentos (e-STJ, fls. 705-710)

Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 758/759)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ESPÓLIO e IRIO apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ante omissões sobre a incidência dos arts. 206, § 3º, V, 182 e 189 do CC; (2) contrariedade ao art. 206, § 3º, V, do CC e ao art. 182 do CC, sustentando natureza extracontratual da pretensão indenizatória e aplicação do prazo trienal; (3) contrariedade ao art. 189 do CC para fixar como termo inicial o trânsito em julgado da ação anulatória; (4) violação do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, por não apreciar questões devolvidas; e (5) dissídio jurisprudencial sobre prazo prescricional em hipóteses de nulidade e retorno ao *status quo ante*.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSÉ apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, pela

omissão sobre a substituição do arrendamento pelo contrato de cessão, o termo inicial da prescrição e a devolutividade; (2) violação dos arts. 206, § 3º, V, e 422 do CC, defendendo a natureza extracontratual da reparação e a inaplicabilidade de cláusulas não reproduzidas no contrato de cessão; (3) violação dos arts. 111, 112 e 421 do CC (autonomia da vontade e interpretação da declaração), por aplicação indevida de obrigações do arrendamento extinto; e (4) violação do art. 492 do CPC, por julgamento *extra petita* ao decidir com base em contrato não debatido.

É o relatório.

VOTO

Os agravos de ESPÓLIO e IRIO e o de JOSÉ são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Do recurso especial de ESPÓLIO e IRIO

Da negativa de prestação jurisdicional e da violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, e arts. 206, § 3º, V, 182 e 189 do Código Civil

Em seu apelo nobre, ESPÓLIO e IRIO alegaram que o TJMT incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não ter enfrentado adequadamente argumentos relevantes, suscitados desde a contestação e reiterados em embargos de declaração, sobre a incidência dos arts. 206, § 3º, V, 182 e 189 do Código Civil. Afirmaram que o acórdão seria omissivo ao não discutir a natureza extracontratual da pretensão indenizatória e a aplicação do prazo trienal, bem como ao não fixar o termo inicial da prescrição a partir do trânsito em julgado da ação anulatória, em detrimento do entendimento de que a prescrição seria decenal e se iniciaria com a ciência dos danos na reintegração de posse.

Analisando a sequência processual, verifica-se que o acórdão inicial do Tribunal estadual havia afirmado a natureza contratual da relação e a aplicação do prazo decenal, iniciando-o com a ciência inequívoca dos danos em 7/5/2013 (e-STJ, fls. 657).

Posteriormente, ao julgar os primeiros embargos de declaração, o TJMT acolheu-os parcialmente, mas sob o fundamento de erro material por julgamento do mérito sem instrução, determinando o retorno dos autos à origem para saneamento e

instrução, e expressamente declarou prejudicados os demais argumentos (e-STJ, fls. 709-710). Essa decisão foi mantida em segundos embargos de declaração, que, ao rejeitar a pretensão de prequestionamento, reafirmou que a questão do prazo prescricional já havia sido fixada (e-STJ, fls. 754-755).

Ocorre que, ao declarar "prejudicados" os argumentos acerca da natureza da responsabilidade civil e o termo inicial da prescrição, o Tribunal estadual, de fato, não os examinou de forma exauriente no âmbito do acórdão de apelação e, ao rejeitar os embargos de declaração subsequentes sob a alegação de que a matéria já estava decidida ou que se tratava de mero prequestionamento, manteve a omissão quanto a pontos essenciais para a compreensão e aplicação do direito ao caso concreto.

A jurisprudência desta Corte é clara ao asseverar que a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Tribunal, mesmo instado a fazê-lo por embargos de declaração, deixa de apreciar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, capazes de infirmar a conclusão adotada. Tal situação é o que se verifica no presente caso, em que a discussão sobre a natureza da responsabilidade (contratual ou extracontratual, com reflexos no prazo prescricional) e o termo inicial da contagem são cruciais e não foram devidamente enfrentados em sede recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

É necessário o retorno dos autos à instância de origem para a manifestação acerca dos pontos reputados como omissos e que supra as omissões apontadas e delimite os pedidos em que as partes saíram vencidas e vencedoras para a devida fixação dos honorários sucumbenciais.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.523.198/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.

2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.

3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

[...]

4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024)

A omissão do TJMT em apreciar a tese sobre a aplicabilidade dos arts. 206, § 3º, V, 182 e 189 do Código Civil, sobre a natureza da pretensão indenizatória como extracontratual (o que implicaria prazo trienal) e a fixação do termo inicial da prescrição a partir do trânsito em julgado da ação anulatória, configura violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador sobre a prescrição decenal.

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Do recurso especial de JOSÉ CRESTANI

Da negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, pela omissão sobre a substituição do arrendamento pelo contrato de cessão, o termo inicial da prescrição e a devolutividade

Em seu recurso, JOSÉ alegou negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão do TJMT sobre a análise da substituição do contrato de arrendamento pelo contrato de cessão, o termo inicial da prescrição e a devolutividade das questões. JOSÉ afirma que, ao decidir sobre a prescrição, o Tribunal estadual considerou a "relação contratual" que teria se originado do "arrendamento de rádio", sem, contudo, aprofundar-se na tese de que o contrato de arrendamento teria sido substituído por um contrato de cessão de cotas da empresa, que por sua vez foi declarado nulo.

A decisão que julgou os embargos de declaração reconheceu o erro material sobre a premissa fática de que o mérito já havia sido instruído, e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. No entanto, em relação ao pedido de omissão da substituição do Contrato de Arrendamento pelo Contrato de Cessão, o TJMT afirmou que este ponto ficaria "prejudicado devido ao retorno dos autos para prosseguimento da instrução" (e-STJ, fls. 709).

Essa postura, ao mesmo tempo em que decide sobre a "relação contratual" para fixar o prazo prescricional (decenal), recusa-se a analisar os efeitos jurídicos da alegada substituição contratual, que é fundamental para determinar a própria natureza dessa "relação contratual" e, conseqüentemente, o prazo prescricional aplicável.

Tal conduta caracteriza omissão e contradição, pois o Tribunal não pode utilizar uma premissa contratual (arrendamento/cessão) para embasar sua decisão sobre a prescrição e, por outro, esquivar-se de analisar os contornos e a validade dessa mesma premissa sob a justificativa de que a questão está "prejudicada" por retorno dos autos para instrução, especialmente quando a definição dessa premissa é crucial para a questão da prescrição já decidida.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a omissão que caracteriza a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Tribunal deixa de examinar questões relevantes para a solução da controvérsia, mesmo quando provocado pela via dos embargos de declaração. A não análise da substituição dos contratos e seus efeitos jurídicos, que impacta diretamente na determinação da natureza da responsabilidade e do prazo prescricional, constitui grave vício a ser sanado.

Ademais, a premissa de nulidade do contrato de cessão e o retorno ao *status quo ante* implicam que a indenização buscada não adviria de um inadimplemento contratual, mas sim de uma responsabilidade civil decorrente da impossibilidade de plena restituição ao estado anterior, o que, conforme a tese recursal, atrairia o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, para reparação civil de natureza extracontratual.

Nesse cenário, a não análise pormenorizada desses argumentos e a aplicação direta de obrigações de um contrato de arrendamento supostamente extinto sem a devida justificção, em face de um contrato de cessão declarado nulo, configura a violação dos dispositivos legais invocados.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER** dos recursos especiais e **DAR-LHES PROVIMENTO**, determinando o retorno dos autos ao TJMT para que analise as questões sobre a natureza da responsabilidade civil, o prazo e termo inicial da prescrição, os efeitos da substituição do contrato de arrendamento pelo de cessão, bem como sobre a alegação de julgamento *extra petita*, como entender de direito, sanando as omissões e contradições apontadas.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.046.533 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0351105-9

Número de Origem:
10088238920238110055

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ARISTON DE MOURA - ESPÓLIO

REPR. POR : IONE MADALENA DE MOURA

ADVOGADOS : KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT010062

ANDERSON MELLO ROBERTO - MT008095

AGRAVANTE : JOSE CRESTANI

ADVOGADOS : DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT008353

REUBEN MEES MATTOS - MT0316030

AGRAVADO : VITALINO DALLA BONA

AGRAVADO : VALDIR DALLABONA

ADVOGADOS : RAFAEL SOARES DOS REIS GRILO - MT023399

FLAVIO DE AZEVEDO SILVA - MT026444

INTERES. : ÍRIO BRAZ BRUN

INTERES. : CHRISTIAN PIZZATTO DE MOURA

INTERES. : LUCYANO PIZZATTO DE MOURA

INTERES. : CARLOS ANTONIO BERTEI LONGHI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026